

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 027.137/2019-8

Natureza(s): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cidade Ocidental - GO

Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: Diego Queiroz de Sousa (64632/OAB-DF) e Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alex José Batista contra o Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara, mediante o qual, esta Corte decidiu recurso de reconsideração do ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO contra o Acórdão 1.195/2021-TCU-1ª Câmara, que declarou sua revelia, julgou suas contas irregulares e imputou-lhe débito e multa.

O acórdão embargado conheceu do recurso de reconsideração e, no mérito, negou-lhe o provimento.

A tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não-comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, tendo em vista que o ex-gestor não apresentou a documentação solicitada para demonstrar as despesas, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários e relação de pagamentos, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Programa de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes (Piso Variável de Média Complexidade), no período de 03/01/2011 a 31/08/2012.

Nestes embargos, Alex José Batista alegou omissão no Acórdão 8.045/2022-TCU-1ª Câmara em relação à sua solicitação para que os autos não fossem remetidos à Secretaria de Recursos para manifestação acerca da Resolução TCU 344/2022.

Acrescentou que a Secretaria de Recursos, em sua instrução, não enfrentou a prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 (peça 97), e a decisão embargada foi fundamentada integralmente nos termos da manifestação exarada por aquela unidade técnica. Portanto, havia necessidade de manifestação prévia da especializada; todavia, o acórdão vergastado não apreciou o pedido, incorrendo em omissão.

Aduziu que a pretensão punitiva e a pretensão de ressarcimento estão prescritas, pois as contas apuradas correspondem ao período de 14/01/2011 a 14/08/2012 e foram apresentadas no ano de 2012. A citação do embargante ocorreu em 12/11/2019 (peça 48), por meio de terceiros, sete anos depois. Embora o art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 estabeleça que a citação suspende o prazo prescricional, tal ato foi praticado após o decurso do prazo de cinco anos.

Na ocasião, foram solicitados os documentos como nota de empenho, nota fiscal, comprovantes de transferências, quando o defendente já não detinha ingerência sobre eles. Quanto à causa de interrupção da prescrição elencada no art. 5º, inciso II, da mesma Resolução (ato inequívoco de apuração do fato), apenas em 30/05/2018, seis anos após os fatos, foi autuado o procedimento competente.

Pelo exposto, seja pela data de citação ou pela autuação do procedimento de tomada de contas, ambos atos foram praticados após o decurso do prazo prescricional.

Requeru sejam conhecidos estes embargos, para que seja sanada a omissão apontada, bem como determinada a remessa dos autos à Secretaria de Recursos a fim de aditar a manifestação juntada outrora, à luz da Resolução TCU 344/2022.

É o relatório.